

ALTERADO



STJ	SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
REG. Nº	046 de 16/10/98
ADT. GJ. S.º	
D. ESP. J. M. S.º	

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 78 , DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre concessão de férias e gratificação natalina aos magistrados e servidores da Justiça Militar da União e a sua decorrente remuneração.

Gen. Luiz

O Superior Tribunal Militar, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na Sessão de 23.09.98 e,

Considerando o disposto nos artigos 7º, incisos VIII e XVII, 39, §3º, 96, I, alínea f, da Constituição Federal;

Considerando o disposto nos artigos 66 e seguintes da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79;

Considerando as disposições contidas nos artigos 63, 64, 65, 66, 77, 78, 79 e 80 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, com as alterações das Leis nº 9.525, de 03/12/97 e 9.527, de 10/12/97;

Considerando o disposto nos artigos 6º, inciso XVI, 9º, inciso XXXVI, e 30, inciso XX, da Lei nº 8.457, de 04/09/92;

RESOLVE:

Art. 1º- As férias dos magistrados e demais servidores da Justiça Militar obedecerão, em cada Exercício, a escala que se publicará em Boletim da Justiça Militar – Edição Especial – até 20 de novembro do ano anterior.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, os Gabinetes dos Ministros, as Auditorias e demais órgãos do Tribunal encaminharão ao Gabinete do Diretor-Geral do STM, até 31 de outubro de cada ano, escala referente às férias dos respectivos servidores para o exercício subsequente.

Art. 2º- Os magistrados fazem jus a 60 dias de férias por ano, enquanto que os servidores terão 30 dias consecutivos de férias a cada exercício, ressalvado o disposto no Art. 79, da Lei nº 8.112, de 11/12/90.

§ 1º- As férias dos servidores poderão ser parceladas em até 3 etapas, mediante prévio requerimento do interessado e no interesse da Administração.

§ 2º- Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos do servidor 12 meses de exercício, relativo ao ano em que se completar esse prazo.

DIÁRIO	PUBLICADO EM
NUM.º 046	de 16 / 10 / 98
ART.º	
ESP.º	

2

§ 3º- Não poderão gozar férias no mesmo período o titular de qualquer função de chefia, direção ou assessoramento e seu substituto designado.

Art. 3º- Os magistrados, com exercício na mesma Auditoria, farão, alternadamente, a escolha do período de férias, cabendo ao Juiz-Auditor a primeira escolha.

Art. 4º- Mediante fundamentada solicitação, com antecedência mínima de 30 dias, admitir-se-á alteração da escala de férias com relação a qualquer magistrado ou servidor.

§ 1º- A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministro-Presidente, aos Juizes-Audidores e ao Diretor-Geral da Secretaria, em se tratando de magistrado, servidor vinculado às Auditorias e à Secretaria do STM, respectivamente.

§ 2º- A solicitação de alteração deverá vir instruída com a concordância da chefia ou direção do servidor.

§ 3º- Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias, sem observância do prazo previsto no caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença à gestante e à adotante;

IV - licença paternidade;

V - licença por acidente de serviço;

VI - concessões previstas no artigo 97, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.112, de 11.12.90;

VII - em caráter excepcional, desde que comprovada imperiosa necessidade e a tempo hábil para alteração junto à folha de pagamento do Tribunal;

§ 4º- No caso de o magistrado ou servidor ter recebido as vantagens pecuniárias referentes às férias, deverá devolvê-las no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do deferimento da alteração.

Art. 5º- As férias subseqüentes ao primeiro período aquisitivo serão gozadas entre janeiro e dezembro do ano em que o servidor completar o exercício, observado o disposto no § 2º do artigo 2º.

Parágrafo único- As férias podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Art. 6º- É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

ALTERADO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PUBLI C A D O EM
DIÁRIO Nº 046 de 16 / 10 / 98
ART. 100, § 1º
A ESP. 100 N.º

3

Art. 7º- O pagamento da remuneração pertinente ao período das férias será efetuado juntamente com o dos vencimentos correspondentes ao mês antecedente.

§ 1º- A remuneração antecipada de férias corresponderá a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos líquidos do mês anterior que será deduzida em 2 parcelas na folha de pagamento correspondente aos 2 meses seguintes ao do início das férias, desde que integralmente dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 2º- Os magistrados ou servidores que não desejarem receber a antecipação de que trata o presente artigo deverão manifestar-se, por escrito, com antecedência de 30 dias.

§ 3º- Pagar-se-á juntamente com a remuneração do mês antecedente ao gozo de férias o valor adicional previsto no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal.

§ 4º- Em caso de parcelamento de férias, o servidor receberá o adicional quando da utilização do primeiro período.

Art. 8º- O pagamento da parcela antecipada da Gratificação Natalina, em importância correspondente à metade da remuneração respectiva, ou dos proventos, será efetuado no mês de junho em cada ano.

Parágrafo único- O pagamento da parcela antecipada da Gratificação Natalina, ocorrerá ao ensejo das férias se assim requerer o interessado, com antecedência de 30 dias do mês fixado para sua fruição.

Art. 9º- O servidor que não tiver usufruído férias dentro do exercício em que ocorreu a vacância do cargo que ocupava, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias:

Art. 10 - A indenização de que trata o artigo anterior será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de vacância.

Parágrafo único- Servirá de base de cálculo a remuneração normal do servidor acrescida do adicional de férias.

Art. 11 - O servidor ocupante de cargo efetivo e função comissionada que vier a se aposentar e mantiver, ininterruptamente, a titularidade da função comissionada, não estará sujeito à contagem de novo período de 12 (doze) meses e terá suas férias calculadas com base apenas na remuneração da função comissionada.

Art. 12 - Ao servidor que for aposentado ou tiver a vacância de seu cargo efetivo declarada, e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano.

Art. 13 - Aplica-se o disposto nos artigos 9º a 12 aos ocupantes de função comissionada sem vínculo com a Administração Pública.

Gen. Ang

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 48, de 1993, e as demais disposições deste Tribunal, em contrário.

Sala das Sessões do Superior Tribunal Militar, em 23 de setembro de

1998.


Gen Ex Edson Alves Mey
Ministro-Presidente

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
PUBLICADO EM
Nº 046 de 16, 10, 98
ABT JUN 98
DESP JHM